



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.441
(Processo nº 2009/51786-1)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsáveis: Sras. ANA MARIA LIMA BARBOSA (de 01/01/2008 a 02/07/2008) e EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES (de 03/07/2008 A 31/12/2008) – ex-Secretárias.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: I Prestação de Contas. Contas - regulares. Quitação à responsável.
II Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2009/51786-1

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, de responsabilidade das ex-gestoras ANA MARIA LIMA BARBOSA (de 01/01/2008 A 02/07/2008) e EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES (de 03/07/2008 A 31/12/2008).

Na sua manifestação inicial de fls. 280/286, o setor técnico informa que os Balancetes Trimestrais foram encaminhados a este Tribunal depois do prazo legal. Prosseguindo, diz que ambas as responsáveis procederam a contratação de profissionais para a prestação de serviços de consultoria sem que houvesse sido confeccionado os devidos Relatórios de Serviços Prestados. Assim sendo, o setor técnico atribuiu a responsável ANA MARIA LIMA BARBOSA, a responsabilidade pela devolução da importância de R\$7.200,00 devidamente atualizada monetariamente. Quanto a responsável EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, pelas mesmas razões já mencionadas, é imputado o débito de R\$7.980,00, que deverá ser restituída nas mesmas condições da outra responsável estando ambas sujeitas as demais cominações legais cabíveis.

Também foram detectadas diversas irregularidades tais como perda de eficácia de ato de dispensa de licitação, adesão aos termos e condições do Registro de Preço sem as devidas cautelas legais, ausência do relatório do Controle Interno nos Relatórios Trimestrais encaminhados a este Tribunal. Por todas essas razões opinou o setor técnico pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidade das contas com aplicação de multas legais cabíveis.

Citadas na forma regimental, ambas apresentaram as suas defesas (fls. 290/318 – ANA MARIA LIMA BARBOSA e 323/326 – EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES). Em manifestação de fls. 328/332, o setor técnico diz que a responsável ANA MARIA LIMA BARBOSA apresentou os documentos relativos ao Relatório de Planejamento Estratégico – Gestão 2008-2011 e que justificaram a contratação da empresa Campos Engenharia Ltda para a prestação de serviços de Consultoria. Trouxe também, o permissivo legal representado pelo art. 8º, do Decreto Estadual nº 1.093/2004, que autoriza a adesão a Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade que não tenha participado de certame licitatório. Com esses esclarecimentos, o Órgão Técnico retificou o seu posicionamento anterior e passou a considerar regular a gestão da responsável ANA MARIA LIMA BARBOSA.

Quanto a responsável EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, o setor técnico informa que a mesma encaminhou o Relatório de Prestação de Serviços sem que o mesmo esclareça, de forma convincente e inequívoca, o acerto na contratação de Consultoria prestada por Elizabeth Rodrigues de Santa Helena Correa. Entende o setor técnico que o dito relatório apenas informa a situação física que se encontrava a SEDES depois de sua desvinculação da SETEPS.

Assim sendo, opinou o Órgão Técnico, conclusivamente, pela regularidade da gestão da responsável ANA MARIA LIMA BARBOSA, e sugere aplicação de multa regimental pelo encaminhamento extemporâneo do Relatório do 1º Trimestre, nos termos do artigo 158, I, e 243, III, "b", do RITCEPa. Quanto a responsável EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, opinou pela irregularidade da sua gestão e a compeliu a devolver a importância de R\$7.980,00, devidamente atualizada monetariamente e mais ao pagamento das multas de R\$798,00 pelo débito apurado e mais R\$720,00 pelo encaminhamento fora do prazo dos Relatórios dos 2º, 3º e 4º Trimestre do Exercício Financeiro de 2008, de acordo com os artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCEPa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls.336/337) acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero REGULAR a prestação de contas da responsável ANA MARIA LIMA BARBOSA, nos termos do artigo 158, I, do RITCEPa., dando-lhe plena quitação.

Quanto a gestão da responsável EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, considero a mesma IRREGULAR, considerando que não foram corrigidas as falhas apontadas nas diversas manifestações do setor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

técnico, estando a dita responsável obrigada a devolver a importância de R\$7.980,00, devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$800,00 em decorrência do débito apurado (Art.82, da Lei Complementar nº/2012-TCE) e mais R\$719,00 pela grave infração à norma legal e por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário (Art.83, II e III, da Lei Complementar nº/2012-TCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 60, 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.596.730,89 (vinte milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) da sra. ANA MARIA LIMA BARBOSA, Secretária à época, dando quitação à responsável;

II- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, Secretária à época, CPF nº 587.951.701-20 à devolução do valor de R\$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, devendo se recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489